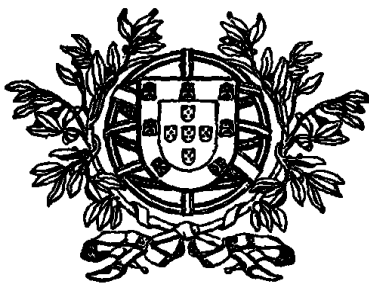


DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anúncios, por linha 60
Comunicados e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 2 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

Decreto de 23 de Setembro, regulando o serviço dos exames extraordinários que se hão-de realizar nos liceus centrais em Outubro.

Decreto de 22 de Setembro, mantendo até Junho de 1912 a concessão do Teatro Nacional Almeida Garret à actual sociedade exploradora.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento de pessoal de registo civil.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 23 de Setembro, concedendo aposentação extraordinária a uma ajudante telegrafo-postal.

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal. Balançetes de Bancos e Companhias.

Arrematações (Fôlha n.º 54, apenas ao *Diário* de hoje):

Lista n.º 31:286.—No dia 18 de Outubro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Évora.—Fors de várias corporações, impostos em prédios nos concelhos de Viana, Redondo e Mourão.

Lista n.º 31:287.—No dia 18 de Outubro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Aveiro.—Fors de várias corporações, impostos em bens nos concelhos de Aveiro e Oliveira de Azemeis.

Lista n.º 31:288.—No dia 18 de Outubro, arrematações no Ministério das Finanças.—Fors pertencentes a várias corporações, impostos em bens situados em vários concelhos.

Lista n.º 31:289.—No dia 18 de Outubro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Santarém.—Fors pertencentes a várias corporações, impostos em bens situados em vários concelhos.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Decreto de 30 de Julho, transferindo diferentes verbas dentro da tabela da despesa do Ministério.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Decretos de 23 de Setembro: Regulando os serviços de instrução de tiro de artilharia a bordo.

Mandando adoptar um novo plano de uniformes e pequeno equipamento para as praças da armada.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Decreto de 23 de Setembro, autorizando a importação, livre de direitos, de 685:000 kilogramas de azeite puro de oliveira.

Despachos pela Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Relações de registos de marcas industriais concedidos e recusados. Relações de pedidos de registo de marcas industriais e patentes de invenção.

Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.

Nova publicação, rectificada, do decreto e informação sobre abono de serviços extraordinários prestados por um empregado provisório do Mercado Central de Produtos Agrícolas.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, anúncio de concurso para compra de cambiais.

Regimento de artilharia n.º 2, anúncio para arrematação de géneros para rancho.

Regimento de cavalaria n.º 1, idem.

Regimento de infantaria n.º 4, idem.

Regimento de infantaria n.º 32, idem.

Hospital Militar de Lisboa, anúncio para arrematação de carne e leite.

Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navais, aviso acérea da praça para fornecimento de óleos de lubrificação.

Instituto Superior de Agronomia, aviso para matrículas.

Escola de Medicina Veterinária, idem.

Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APENDICES

N.º 355 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Pôrto, em 20 de Setembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Por despacho de 12 de Agosto último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do corrente mês:

Maria da Conceição Arvelos, professora da escola para o sexo masculino da freguesia do Sanjouco, concelho de Alcochete, circulo escolar de Setúbal, em comissão na

escola paroquial n.º 40 (Santa Justa), da cidade de Lisboa — colocada, em virtude do disposto no artigo 29.º do decreto de 29 de Março último, numa das escolas do sexo feminino da mesma cidade, quando se vier a dar alguma vaga em qualquer delas.

Por despacho de 29 de Agosto último, com o visto de 2 do corrente mês:

Agostinho César de Moura, professor regente da escola central n.º 1 de Santo Ildefonso, Pôrto — nomeado professor do curso nocturno da mesma escola, com a gratificação legal.

Por haver saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 188, de 14 de Agosto último, novamente se publica o seguinte despacho:

Por despacho de 20 de Julho último, com o visto de 26 do mesmo mês:

Eusébio Gonçalves de Queiroz, professor oficial do curso nocturno da freguesia de Santo Ildefonso — nomeado professor da escola de Campo de Ron, freguesia de Massarelos, concelho do Pôrto.

Por despacho de 20 do corrente mês:

Dr. Carlos Babo, chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Instrução Primária — licença de quarenta dias, por motivo de doença.

António de Abreu e Melo, segundo oficial da Direcção Geral da Instrução Primária — licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Fernando Kemp Serrão, inspector da 2.ª circunscrição escolar de Coimbra — licença de sessenta dias, por motivo de doença.

António Albino de Carvalho Mourão, inspector da 3.ª circunscrição escolar do Pôrto — licença de trinta dias, por motivo de doença, para ser gozada no estrangeiro.

Maria José Rebelo Osório, professora da escola do sexo feminino da freguesia de Alvoco de Várzeas, concelho de Oliveira do Hospital, que por despacho de 12 de Agosto último, publicado no *Diário do Governo* n.º 202, obteve por concurso a transferência para a escola mixta da freguesia de Adães, concelho de Barcelos — aceite a desistência deste provimento.

Júlio Rodrigues da Costa, professor da escola da freguesia de Borba, concelho de Celorico de Basto, que por despacho de 12 de Agosto último, publicado no *Diário do Governo* n.º 200, obteve, por concurso, transferência para a escola de Fafe — aceite a desistência deste provimento.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 23 de Setembro de 1911. — O Director Geral, *Leão Azêdo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

Sob proposta dos Ministros do Interior e do Fomento, e nos termos do artigo 1.º da lei de 21 de Setembro corrente, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º No mês de Outubro próximo, e exclusivamente neste ano de 1911, haverá nos liceus centrais da República uma época extraordinária de exames:

Art. 2.º Só podem ser admitidos a exames:

a) Os alunos da 3.ª, 5.ª e 7.ª classes que, na passada época ordinária, foram excluídos das provas orais, ou nelas reprovados;

b) Os alunos da 3.ª, 5.ª e 7.ª classes que tendo pago, pelo menos, a propina relativa às provas escritas, por motivo de doença devidamente comprovada faltaram depois a todas ou a parte das provas, na época ordinária dos exames;

c) Os alunos que necessitem de um exame singular de disciplina da 5.ª ou da 7.ª classe, com o fim de completar os preparatórios indispensáveis para um determinado curso; devendo a respectiva certidão indicar que o exame só é válido para esse curso;

d) Os alunos que estejam ao abrigo das disposições regulamentares da instrução secundária, anteriores ao decreto de 14 de Agosto de 1895, e a quem faltem, no máximo, três disciplinas, incluindo desenho, para a conclusão do curso liceal;

Art. 3.º Os requerimentos pedindo a admissão a exame serão entregues na respectiva reitoria, até o dia 3 de Outubro inclusive, e documentados da seguinte forma:

Para os alunos nas condições da alínea a) do artigo 2.º, certidão de reprovação e uma estampilha de propina no valor de 10\$895 réis.

Para os da alínea b), certidão em que prove que faltou ao exame por doença, tendo justificado a falta no prazo legal e uma estampilha de propina no valor de 10\$895 réis, no caso de ter na época ordinária pago a propina re-

lativa às provas orais. Quando o não tenha feito, deverá fazê-lo agora, independentemente da propina de 10\$895 réis que é só para a admissão a exame.

Para os da alínea c), certidão de todos os exames singulares, ou de classe, que haja feito com destino ao curso que pretende seguir e uma estampilha de propina no valor de 2\$660 réis.

Para os da alínea d), certidão de todos os exames que haja feito pelo regime anterior a 1895 e tantas estampilhas de propina no valor de 4\$785 réis quantas as disciplinas requeridas.

Art. 4.º Os exames começarão no dia 9 de Outubro e serão feitos no mais curto espaço de tempo, não podendo nunca exceder o dia 21 do mesmo mês, começando as aulas, nos liceus em que houver exames, três dias depois deles concluídos.

§ 1.º Aos alunos que forem admitidos a exame em Outubro é facultada a matrícula no próximo ano lectivo, tanto nos liceus, como nas escolas superiores a que se destinam, embora tenha terminado o prazo ordinário da matrícula, desde que a requeriram nos dois dias imediatos à terminação do exame, se o liceu ou escola em que a requererem for na mesma localidade, e nos cinco dias seguintes, se for em localidade diferente.

§ 2.º Os júris para estes exames serão escolhidos pelos conselhos escolares, em sessão que se realizará no dia 4 de Outubro.

§ 3.º Os reitores dos liceus enviarão à Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Especial, no dia 4 de Outubro, nota do número de júris necessários para a 5.ª e 7.ª classes, a fim de que ela possa propor a nomeação dos presidentes para aqueles exames.

Art. 5.º Os alunos dos liceus centrais e nacionais ou escolas municipais secundárias, que pretendam aproveitar-se da autorização concedida na lei de 21 de Setembro corrente, devem requerer e ser examinados perante os liceus seguintes:

No Liceu Central de Braga, os alunos do mesmo estabelecimento e os dos Liceus de Guimarães e Viana do Castelo e da escola municipal secundária de Ponte do Lima;

No Liceu Central de Alexandre Herculano (Porto, 1.ª zona), os alunos do mesmo estabelecimento e os dos Liceus de Amarante, Lamego e Vila Real;

No Liceu Central de Rodrigues de Freitas (Pôrto 2.ª zona), os alunos do mesmo estabelecimento e os do Liceu de Bragança e das escolas municipais secundárias de Chaves e Póvoa de Varzim;

No Liceu Central de Coimbra, os alunos do mesmo estabelecimento e os dos Liceus de Aveiro, Castelo Branco e Leiria;

No Liceu Central de Alves Martins (Viseu), os alunos do mesmo estabelecimento e os do Liceu da Guarda;

No Liceu Central de Camões (Lisboa, 1.ª zona escolar), os alunos do mesmo estabelecimento e os dos Liceus de Maria Pia e de Setúbal;

No Liceu Central de Passos Manuel, os alunos do mesmo estabelecimento;

No Liceu Central da 3.ª zona escolar de Lisboa, os alunos do mesmo estabelecimento e os dos Liceus de Portalegre e Santarém;

No Liceu Central de Évora, os alunos do mesmo estabelecimento e os dos Liceus de Beja e Faro.

Art. 6.º São mantidas todas as disposições relativas a exames singulares dos alunos esperados em uma disciplina, nos termos do § único do artigo 25.º do decreto de 29 de Agosto de 1905, devendo, portanto, esses exames realizar-se nos mesmos liceus e escolas municipais secundárias em que foram prestadas as primeiras provas.

Art. 7.º Aos alunos de todos os estabelecimentos de ensino superior da República é permitido que repitam, no próximo mês de Outubro, quaisquer exames em que tenham sido aprovados e lhes faltem para concluírem os seus cursos.

§ unico. São compreendidos nestas disposições os alunos que hajam sido reprovados em quaisquer exames, quando esses exames constituam as últimas habilitações legais de que careçam para concluírem os seus cursos.

Art. 8.º Os requerimentos pedindo a admissão a exame serão entregues na respectiva secretaria até o dia 3 de outubro, inclusive, e documentados com as certidões de reprovação e as estampilhas de propina correspondentes aos exames requeridos.

Art. 9.º Estes exames não deverão começar depois do dia 9 de Outubro, e serão feitos dentro de mais curto espaço de tempo, não podendo nunca exceder o dia 31 do mesmo mês.

§ unico. Aos alunos aprovados nestes exames, quando elles constituam as últimas habilitações para a matrícula noutros cursos, é facultada essa matrícula, desde que a

requeriram nos cinco dias immediatos à terminação do último exame.

Art. 10.º São mantidas todas as disposições legais relativas à segunda época de exames, nos estabelecimentos de ensino superior que a possuem.

Art. 11.º Aos alunos da escola elementar de comércio de Lisboa é igualmente permitido que repitam, no próximo mês de outubro, quaisquer exames em que tenham sido reprovados e lhes falem para concluir esse curso.

Art. 12.º Estes exames não deverão começar depois do dia 9 de Outubro, e serão feitos no mais curto espaço de tempo, não podendo nunca exceder o dia 21 do mesmo mês.

Art. 13.º Os requerimentos pedindo a admissão a exame serão entregues na secretaria respectiva, até o dia 13 de Outubro, inclusive.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911. — *João Pinheiro Chagas* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

2.ª Repartição

Considerando que o adiantado da época teatral e a necessidade urgente de prover à situação difícil criada aos artistas que constituem a sociedade concessionária do Teatro Nacional Almeida Garret e determinam, para o Governo, a impossibilidade de estudar, desde já, o problema do referido teatro e, por conseguinte, de organizar, sobre novas bases, o regime definitivo do seu funcionamento;

Considerando que os referidos artistas se tem encontrado até esta data em circunstâncias que não lhes permitiam realizar qualquer acto administrativo de preparação da próxima época, e que os inibiam também de desligar-se do Teatro Nacional e contractar-se com outras empresas, sob pena de perda de todos os seus direitos à reforma;

Considerando que destas condições de anormalidade, determinadas em grande parte por motivos independentes da vontade dos mesmos artistas, resulta para a sociedade concessionária a impossibilidade de cumprir, em todos os seus pontos, as obrigações que, nas épocas normais de funcionamento, lhe são impostas pelos decretos de 4 de Agosto de 1898 e 5 de Novembro de 1909;

Considerando que nem as circunstâncias do Tesouro Português aconselham, nem cabe nas atribuições do poder executivo a concessão de qualquer subvenção destinada a substituir o extinto fundo de garantia, base administrativa necessária e indispensável do regime criado por aquele último diploma.

Ouvido o comissário do Governo junto do Teatro Nacional Almeida Garret, nos termos do artigo 14.º do decreto de 4 de Agosto de 1898; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar que:

Artigo 1.º É mantida a actual sociedade concessionária, até 30 de Junho de 1912 e nos termos e condições do decreto de 4 de Agosto de 1898, a concessão do Teatro Nacional Almeida Garret e de todo o material pertencente ao Estado nêlo contido.

§ único. O período de actividade artistica será de seis meses, podendo a sociedade prolongá-lo até o termo da concessão e sendo-lhe lícito realizar espectáculos na provincia sempre que a gerência social convenha.

Art. 2.º O gerente será eleito em assembleia geral dos artistas associados, podendo a votação recair em individuo estranho à sociedade.

§ único. Em qualquer caso a eleição só será válida se, depois de informada pelo comissário, for confirmada pelo Governo.

Art. 3.º Fica a mesma sociedade provisoriamente dispensada do cumprimento das obrigações expressas nos artigos 37.º e seus parágrafos, 39.º e seus parágrafos, 40.º, 45.º e 46.º e seus parágrafos do decreto de 4 de Agosto de 1898, usando, quanto ao repertório, de plena liberdade de exploração e de escolha, com as únicas restrições impostas pelo artigo 36.º e seus parágrafos do mesmo diploma, que se referem às obras dramáticas que não se adaptam ao carácter do repertório do Teatro Nacional e cuja estrita observância o comissário do Governo fiscalizará.

§ único. O pagamento dos direitos de autor será regulado pelo artigo 13.º e seus parágrafos do decreto de 5 de Novembro de 1909.

Art. 4.º A sociedade concessionária disporá de todos os lucros da exploração, repartindo-se as respectivas cotas mensais conforme o preceituado no artigo 2.º e seus parágrafos do decreto de 5 de Novembro de 1909 e segundo os coeficientes fixados por portaria de 13 de Novembro do mesmo ano.

Art. 5.º O cofre de subsídios e socorros continuará a reger-se pelo decreto de 5 de Novembro de 1909 e por toda a legislação anterior não expressamente revogada por este último decreto, sendo dispensada a sociedade das obrigações a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 16.º do mencionado diploma.

§ único. As funções de tesoureiro da sociedade e de tesoureiro do cofre de subsídios e socorros não poderão acumular-se no mesmo individuo.

Art. 6.º Fica expressamente proibida a concessão à sociedade de subvenções ou subsídios de qualquer espécie, além das vantagens que lhe assegura este diploma e especialmente revogada por esta forma o artigo 68.º do decreto de 4 de Agosto de 1898.

Art. 7.º Todo o material scenico que a sociedade tiver

adquirido até cessação do prazo da presente concessão, reverterá plenamente para o Estado.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario. O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Setembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *João Pinheiro Chagas*.

3.ª Repartição

Por decreto de 23 do corrente mês:

Nuno Caetano Pacheco — exonerado, a seu pedido, do lugar de segundo ajudante do Observatório de Angra do Heroísmo.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 23 Setembro de 1911. — O Director Geral, *J. M. de Queiroz Veloso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados nas seguintes datas

Setembro 22

Francisco Pedro Acabado, ajudante do posto do registo civil de Santo Aleixo, concelho de Moura — exonerado, sendo nomeado para o substituir António Manuel Luis.

Setembro 23

Fernando César Pinto Adão — exonerado do lugar de ajudante do posto do registo civil de Ifanes, concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança.

Francisco Dinis Correia — exonerado, a seu pedido, do lugar de ajudante do posto do registo civil de Penajoia, concelho de Lamego e nomeado para o substituir José Fernandes de Almeida.

António Sacavém — exonerado do lugar de ajudante do posto do registo civil de S. Domingos de Rana, concelho de Cascais.

Declara-se que o nome do ajudante do posto do registo civil de Bodelhão, concelho da Covilhã, é José Abel Genro e não José Alves Genro, como foi publicado no *Diário do Governo* n.º 216, de 15 do corrente.

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Licenças de que se pagaram os emolumentos respectivos:

Julho 12

José Cipriano da Silveira Nóbrega, escrivão notário na comarca da Horta — sessenta dias.

Setembro 19

Rodolfo Betencourt Rosa, escrivão do juizo de direito da comarca da Figueira da Foz — quarenta e cinco dias, por motivo de doença.

Declara-se que o nome do contador do juizo de direito nomeado em 23 de Agosto findo, para a comarca da Alfândega da Fé, é bacharel Alvaro Pereira Guedes e não bacharel Alvaro Guedes, como veio publicado no *Diário do Governo* n.º 199, de 26 do mesmo mês de Agosto.

Direcção Geral da Justiça, em 23 de Setembro de 1911. — O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Sob proposta do Ministro da Marinha e atendendo à capital importância que tem, nas marinhas de guerra, todas as questões relativas ao tiro de artilharia, e tornando-se absolutamente indispensável regular a instrução de apontadores, adestramento das guarnições das peças e instrução geral dos serviços de artilharia, e de regulação de tiro a bordo, visto que, até hoje, não tom havido unidade de método e sequência racional no estudo destes importantes factores, para a solução do primordial problema das marinhas militares;

Atendendo a que, da eficácia do pessoal da armada nos serviços de artilharia e de tiro, depende, além da valorização do material de que dispomos, a instrução do nosso pessoal para melhor adaptação ao material a adquirir;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Um official superior de marinha será encarregado da Direcção dos Serviços de Instrução de Tiro.

Art. 2.º Esse official terá por adjunto um official subalterno de marinha.

Art. 3.º Ambos os officiaes, a que se referem os artigos anteriores, ficarão directamente dependentes do Ministro da Marinha, e serão nomeados por portaria.

Art. 4.º Compete à Direcção dos Serviços e Instrução de Tiro:

1.º Determinar qual a instrução preliminar de tiro que deve ser ministrada na Escola Prática de Artilharia Naval, às praças que se destinam à brigada de artilharia, considerando esta instrução como elemento de selecção inicial para apontadores.

2.º Determinar os métodos gerais e especiais de instrução elementar e complementar de tiro, a bordo dos navios da armada.

3.º Elaborar as instruções para a classificação das praças da brigada de artilharia, como apontadores, sua selecção e instrução.

4.º Fiscalizar o cumprimento das diversas disposições regulamentadas, por meio:

a) Dos relatórios mensais que devem ser enviados pelos encarregados de artilharia a bordo, por intermédio dos respectivos comandos, acerca dos métodos empregados e aproveitamento especificado, das praças;

b) De visitas frequentes e compatíveis com o estado e situação dos navios da armada.

5.º Informar as requisições feitas à Direcção do Material de Guerra, de aparelhos e materiais necessários aos navios, para completa instrução do pessoal de artilharia.

6.º Informar as requisições feitas à Administração dos Serviços Fabris, de materiais para construção de alvos ou quaisquer aparelhos ou instalações para o bom serviço de tiro, ou modificação a fazer nas instalações da artilharia.

7.º Elaborar, de acôrdo com os comandantes de divisão ou de navios isolados, os programas de tiro de exercicios e de tiro de combate anuais.

8.º Estabelecer os programas dos concursos de tiro e seus prémios.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços e Instrução de Tiro, quando entenda conveniente, requisitará aos comandos dos navios a comparência dos encarregados da artilharia, para resolução de qualquer dos assuntos a que se refere o presente decreto.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *João Duarte de Menezes*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem decretar que seja adoptado o plano de uniformes e pequeno equipamento para as praças da Armada, que baixa assinado pelo Major General da Armada.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *João Duarte de Menezes*.

Plano de uniformes e pequeno equipamento para as praças da Armada

Artigo 1.º O Estado fornece às praças os artigos necessários para os seus uniformes e pequeno equipamento, uns gratuitamente e outros mediante pagamento em prestações mensaes, que nunca poderão exceder 25 por cento do pret quando a divida fôr inferior a 3 meses do pret e 50 por cento quando fôr superior.

Art. 2.º Por grupo de 150 praças ou fracção, em cada navio ou estabelecimento, haverá uma praça que trabalhe de alfaiate e outra de sapateiro (de postos inferiores a cabos), a fim de cuidarem das reparações nos uniformes.

Art. 3.º Os modelos adoptados como padrões dos artigos não podem ser alterados, senão pelo Ministro da Marinha, por proposta do Major General da Armada, consultado o chefe do deposito de fardamentos e pequeno equipamento, a quem incumbe estudar quaesquer alterações que tenham de ser feitas.

Art. 4.º Fóra dos portos do continente, podem os comandantes autorizar que as praças adquiram no mercado os artigos de que carecerem, comtanto que sejam seguidos rigorosamente os padrões adoptados.

Art. 5.º As praças são obrigadas a andar uniformizadas com correcção e asseio, e a tratarem com esmero dos artigos do uniforme.

Art. 6.º Os officiaes inferiores eliminados do serviço, e os reservistas não estando ao serviço, não podem usar uniformes.

Art. 7.º É permitido o uso do traje civil, mas decente, quando fóra dos navios ou estabelecimentos militares e fóra dos actos de serviço, aos officiaes inferiores e equiparados, musicos de 3.ª classe, às praças reformadas, às no gozo de licenças arbitradas pela junta de saude e registadas.

§ 1.º Aos corneteiros é permitido o uso do traje civil, quando tenham obtido licença dos commandantes, para tocar nos theatros e outras casas de espectáculo.

§ 2.º A bordo e nos estabelecimentos militares não podem ter nem guardar artigos de traje civil.

Art. 8.º Os artigos de uniforme são marcados com o numero da praça, em algarismos typo 0^m,015, excepto as macas, sacos, mochilas e caixas para bagagem e para chapéus que o serão com typo 0^m,025.

§ 1.º As roupas azues e mantas de seda são marcadas com tinta branca e as outras, caixas para chapéu, bagagem e mochilas, com tinta preta:

a) Capotes e jaquetões, na parte superior da manga direita, por dentro;

b) Calças, ceroulas, camisas, corpetes, jerseys, aventaes, fatos de trabalho, polainas, alpercatas e botas, na parte superior, por dentro;

c) Camisolas e collarinhos de alcacha, no collarinho, por dentro;

d) Chapéus e bonés, no fundo, a meio;

e) Toalhas de mãos, lenços, mantas de seda e para pescoço, colchões e travesseiros, num canto;

f) Capas para bonés, no coz, por dentro;

g) Meias, no canhão;

h) Escovas, na base;

i) Macas, por fora na parte superior, em uma ellipse de lona, (0^m,15 × 0^m,08) cujo eixo maior fôra a distancia de 0^m,40 da parte superior;

j) Capas para colchões e travesseiros, na bainha da abertura, por dentro;

k) Mantas de cama, na parte superior;

l) Saccos, na parte superior, por fóra;